SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1086116 - SP (2026/0123150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON LEITE DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA ESTREITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetração busca a desclassificação dos crimes para a forma culposa, mas a condenação do paciente se encontra definitiva desde 19/3/2026, o que torna o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal. Inexistindo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão quanto à decisão condenatória, reconhece-se a incompetência desta Corte para processar o pedido.
2. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. O acórdão de origem assentou a presença de dolo eventual, com base em prova testemunhal, preservando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
3. A pretensão de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme a orientação desta Corte.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60522144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d63cb2a3-fac3-44c7-a95c-6911871a50e4

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d63cb2a3-fac3-44c7-a95c-6911871a50e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1086116 - SP (2026/0123150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON LEITE DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA ESTREITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetração busca a desclassificação dos crimes para a forma culposa, mas a condenação do paciente se encontra definitiva desde 19/3/2026, o que torna o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal. Inexistindo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão quanto à decisão condenatória, reconhece-se a incompetência desta Corte para processar o pedido.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. O acórdão de origem assentou a presença de dolo eventual, com base em prova testemunhal, preservando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

3. A pretensão de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme a orientação desta Corte.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON LEITE DE ARAUJO, no qual se aponta como o ato coator o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação Criminal n. 1501020-16.2021.8.26.0066 (fls. 1.796/1.803), mantendo a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, em razão da prática dos crimes de homicídio qualificado e lesões corporais de natureza grave, na

Documento eletrônico VDA59607993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: bceed5f3-f52d-48a4-932a-b65474594513

condução de veículo automotor, à pena total de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado (Ação Penal n. 1501020-16.2021.8.26.0066, da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP – fls. 1.654/1.658).

A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da incorreta qualificação jurídica dos fatos, pois o dolo eventual não se comprova apenas com a embriaguez, a alta velocidade e a direção temerária, argumentos replicados no acórdão recorrido, pugnando pela subsunção à culpa consciente, inclusive por referência ao conteúdo da denúncia que teria indicado tentativa de evitar a colisão.

Afirma que o laudo pericial não estimou a velocidade dos veículos e atribuiu a causa do acidente à invasão de contramão pelo automóvel do paciente, impondo primazia à prova técnica para afastar a conclusão de dolo eventual.

Aduz não pretender o reexame de provas, e, sim, sua valoração.

Pretende a desclassificação das condutas para homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (RHC n. 229.244/SP).

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, assim ementado (fl. 1.823):

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A JUSTIFICAR CONCESSÃO DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

A impetração se resume ao pedido de desclassificação dos crimes de homicídio doloso e lesões corporais dolosas, na direção de veículo automotor, com embriaguez ao volante, para a modalidade culposa.

Todavia, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, constato que a condenação do paciente é definitiva – transitou em julgado em 19/3/2026, portanto, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal. Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação

Documento eletrônico VDA59607993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: bceed5f3-f52d-48a4-932a-b65474594513

sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido (AgRg no HC n. 751.156/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).

De todo modo, inexiste, no caso, flagrante ilegalidade a ser reparada por meio de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 1.798/1.801 – grifo nosso):

> **A combativa Defesa quer ver privilegiada a versão exculpatória do réu** (fls. 20, 1.761/1.762 e 2.288/2.293 mídia digital), **mas desconsidera as declarações das vítimas sobreviventes e os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos** (fls. 12, 13, 33, 38/41, 49/50, e 1.715/1.716 e 2.288/2.293 mídia digital).
>
> A vítima B., declarou que, na data dos fatos, trafegava por rodovia de pista simples e faixa contínua, a caminho de Olímpia/SP, quando **o veículo do réu surgiu repentinamente em sua pista, realizando ultrapassagem em alta velocidade e em local de pouca visibilidade. Para evitar colisão frontal, desviou para o acostamento, mas houve impacto lateral. Segundo ela, a intensidade da colisão e a impossibilidade de o acusado frear demonstram que ele estava em alta velocidade. Após o acidente, sua amiga Ana, que vinha logo atrás, prestou socorro e viu Anderson descartando latas de cerveja do carro**. Sofreu diversas lesões e ficou afastada por quinze dias. O réu saiu ileso, mas seus passageiros, T. e M., tiveram ferimentos graves, sendo que esta última faleceu.
>
> O ofendido T. relatou ter sido amigo do acusado e, no dia do ocorrido, ambos foram a uma festa, onde conheceram M., que pediu carona. Consumiu bebida alcoólica, mas Anderson aparentava estar normal ao sair do evento. **Durante o trajeto, para exibir o carro novo, o réu realizou ultrapassagem em faixa contínua, em alta velocidade estimada em mais de 140 km/h, com base em sua sensação dentro do carro**. No momento da colisão, usavam cinto de segurança, mas M. não. Sofreu lesões graves, ficou internado por alguns dias e em repouso por quatro meses, o que o impediu de voltar à profissão de mecânico.
>
> A testemunha Mauricio, irmão da vítima fatal, afirmou que ela pegou carona com o réu no dia do acidente. **Soube que Anderson dirigia em alta velocidade e fazia manobras perigosas na ocasião. Após o acidente, verificou no celular da irmã que o acusado tentou ultrapassagem em faixa contínua e estava embriagado**. M. foi a mais gravemente ferida, passou por cirurgia, teve parada cardíaca e, durante a internação, contraiu COVID-19. Faleceu após cerca de setenta dias hospitalizada.
>
> Os policiais militares Leandro e Marcelo, responsáveis por atender a ocorrência, afirmaram que, ao chegarem ao local, os envolvidos já haviam sido socorridos. **Constataram que o veículo do réu perdeu o controle, invadiu a pista contrária e colidiu com o carro de B. Próximo ao veículo, encontraram uma caixa térmica com cervejas. Na Santa Casa, Anderson admitiu ter perdido o controle e causado a colisão. Ele recusou o teste do etilômetro**, enquanto B. o realizou com resultado negativo. T. assumiu a posse das bebidas, mas **sentiram forte odor etílico vindo do acusado**.
>
> No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Leonardo e Ana (amiga de B.).
>
> Portanto, a r. decisão do Conselho de Sentença não é arbitrária, sendo inadmissível, portanto, a anulação do julgamento. **Para condenar o acusado, o júri acolheu uma das versões apresentadas em plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.**

Documento eletrônico VDA59607993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: bceed5f3-f52d-48a4-932a-b65474594513

> **Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri.**
>
> **O dolo eventual restou comprovado, como já consignado, porquanto o réu, visivelmente embriagado, decidiu conduzir veículo automotor em velocidade incompatível com as condições da via, realizando manobras perigosas e proibidas, com assunção do risco de provocar um grave acidente, o que ocorreu e foi decisivo para a morte (M.) e as lesões corporais graves (B. e T.) das vítimas**.
>
> O motivo fútil restou devidamente demonstrado e acertadamente reconhecido pelo Tribunal do Júri, porquanto, **ao buscar exibir-se perante os passageiros, o réu passou a dirigir de forma temerária, ignorando normas básicas de segurança viária, até provocar o acidente.**
>
> O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e qualificadoras objetivas, como o motivo fútil, quando demonstrada a desproporcionalidade entre a motivação e o resultado.

Ora, como se vê, o acórdão impugnado entendeu configurado o dolo eventual, com base na análise das provas testemunhais. Ou seja, para que fosse possível a discussão da pretendida desclassificação para a forma culposa dos crimes, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

Com efeito, a *desclassificação de homicídio doloso por dolo eventual para homicídio culposo em crime de trânsito* [...] *fundados em circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandam revolvimento do acervo probatório* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.110.309/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 10/6/2026).

No mesmo sentido: *a análise de alegações como ausência de dolo ou desclassificação para homicídio culposo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.013.800/MA, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 18/11/2025).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59607993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: bceed5f3-f52d-48a4-932a-b65474594513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.086.116 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123150-2

Número de Origem:
15010201620218260066

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON LEITE DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 93fe244a-1e7d-46a4-b3b3-03abd56d7104

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 93fe244a-1e7d-46a4-b3b3-03abd56d7104